



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0006324-49.2017.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
IMPETRANTES: SÂMIO SARRAF E MATHEUS GRAIM
PACIENTE: LUCIVAL ESTEVÃO LEÃO DUARTE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO OFERECIMENTO DA
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – PRECLUSÃO – PACIENTE QUE
NÃO ARGUIU O REFERIDO VÍCIO NAS OPORTUNIDADES EM QUE PODERIA
FALAR NOS AUTOS APÓS A SUA OCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA. DECISÃO
UNÂNIME.

1. A sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o paciente do delito do art. 303, parágrafo único c/c 302, §1º, inc. II do CTB e condenando-o tão somente à pena de 01 (um ano) de detenção pela prática do crime do art. 306 do CTB não concedeu prazo ao Parquet para oferecer a proposta de suspensão condicional do processo.
2. Ocorre que esse vício constitui nulidade relativa, motivo pelo qual depende de provocação da parte interessada para ser apreciado. Todavia, depois de prolatada a sentença, o paciente não manejou sequer embargos de declaração para supri-lo, interpôs apelação fora do prazo e sequer apresentou recurso contra a decisão que deixou de recebê-la, fazendo com que o édito condenatório transitasse em julgado. Desse modo, restou preclusa a alegação, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. Precedentes do TJ-DFT e do STJ.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pelo advogado SÂMIO SARRAF e pelo acadêmico de direito MATHEUS GRAIM em favor do paciente LUCIVAL ESTEVÃO LEÃO DUARTE, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA



DA CAPITAL.

Afirmam os impetrantes que o coacto foi denunciado pelos crimes dos arts. art. 303, parágrafo único c/c 302, §1º, inc. II e 306, ambos do CTB.

Dizem ainda que a autoridade inquinada coatora, ao proferir a sentença, julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o paciente do crime do arts. art. 303, parágrafo único c/c 302, §1º, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro e o condenou tão somente à pena de 01 (um) ano de detenção, pelo cometimento do delito do art. 306 do mesmo diploma legal.

Por isso, sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, uma vez que o juízo inquinado coator, antes de condenar o coacto pelo crime do art. 306 do CTB, não concedeu vista dos autos ao Ministério Público para que este se manifestasse sobre a possibilidade de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima do delito não é superior a 01 (um) ano.

Por fim, pediu a concessão liminar da ordem para anular o édito condenatório e a sua confirmação quando do seu julgamento definitivo.

As informações foram prestadas às fls. 175/176.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Estando reunidas as suas condições, conheço do writ impetrado.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 20/07/2013, nesta Capital, o paciente conduzia, após ter ingerido bebida alcóolica, o seu veículo pela rua Jerônimo Pimentel, quando perdeu o controle da direção e atingiu uma barraca de venda de bebidas instalada na calçada, causando lesões na vítima Jaqueline Santos Oliveira. Por isso, foi denunciado pela prática dos crimes dos pelos crimes dos arts. art. 303, parágrafo único c/c 302, §1º, inc. II e 306, ambos do CTB.

Encerrada a instrução processual, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, sendo o coacto condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por medidas restritivas de direito, mais suspensão do direito de dirigir por igual período, tão somente pelo cometimento do crime do art. 306 do CTB, sentença esta que transitou em julgado, em face da intempestividade do seu apelo.

Eis a summa dos fatos.

DA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Afirmam os impetrantes que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu



status libertatis, uma vez que a autoridade inquinada coatora, ao condenar-lhe à pena de 01 (um) ano de detenção, não lhe foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo preenchendo todos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Quando o paciente foi denunciado (fls. 09/11), não havia a possibilidade do Representante do Ministério Público oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas privativas de liberdade dos crimes que lhes foram imputados era superior a 01 (um) ano.

Sentenciando o feito (fls. 56/61), o juízo inquinado coator absolveu o coacto do crime do art. 303, c/c 302, parágrafo único, inc. II, do CTB. Desse modo, como a reprimenda mínima do delito do art. 306 do CTB é de 06 (seis) meses, este deveria baixar os autos em diligência para que o Representante do Ministério Público se manifestasse quanto ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme orienta a Súmula nº 337 do Colendo STJ:

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Ocorre que esse vício constitui nulidade relativa, motivo pelo qual depende de provocação da parte interessada para ser apreciado. Todavia, depois de prolatada a sentença, o paciente não manejou sequer embargos de declaração para supri-lo, interpôs apelação fora do prazo e sequer apresentou recurso contra a decisão que deixou de recebe-la, fazendo com que o édito condenatório transitasse em julgado (fls.74). Desse modo, restou preclusa a alegação, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. ORDEM NÃO ADMITIDA.

1 a 5. Omissis.

6. Ainda que preenchidos os requisitos legais para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo ao crime remanescente, competia à Defesa, em face da inércia do órgão julgador em determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, provocar a discussão sobre a possibilidade do sursis processual no momento oportuno, qual seja, na preliminar da apelação criminal, sob pena de preclusão.

7. Considerando que a ausência de oferecimento do sursis processual pelo Ministério Público constitui nulidade relativa, não se afigura ilegalidade na condenação do paciente, razão pela qual não há que se conceder habeas corpus de ofício.

8. Habeas corpus não admitido. (Acórdão n.778844, 20140020059324HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BÉLINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 178)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PENA CONCRETIZADA EM 1 ANO DE DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP (QUE ESTIPULA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA EM CRIMES PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO) SE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, O AGENTE NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). PRECLUSÃO.



AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDUZIR A PENA APLICADA PARA 5 MESES DE DETENÇÃO.

1. a 2. Omissis

3. Entende esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, que a possibilidade de suspensão condicional do processo pode ser oportunizada quando houver a desclassificação do crime, ex vi da Súmula 337/STJ. Entretanto, a nulidade decorrente da ausência de proposta deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão da matéria.

4. a. 7. Omissis..

8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena aplicada para 5 meses de detenção, em que pese o parecer ministerial pela denegação do writ. (HC 151.537/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

Ante o exposto, denego a ordem impetrada nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator